



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902051/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.126 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVA POR COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra crédito de estimativa paga a maior, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP cujo crédito decorre de pagamento a maior efetuado em 31/07/2007. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

A interessada acima qualificada apresentou em 31/08/2007, o **PERDCOMP nº 237748.94721.310807.1.3.04-0210**, fls. 45 a 49 e 55 a 59, por meio do qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de sua

responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 2.238,99, seria decorrente do pagamento, Código de Receita 2319 – IRPJ – Entidades Financeiras/Estimativa mensal, efetuado a maior em 31/07/2007, referente ao período de apuração junho/2007.

Por meio do **Despacho Decisório n.º 930905319**, de 04/05/2011, ciência em 13/05/2011, fls. 35, 36, 44, e 50 a 52, não foi homologada a Declaração de Compensação **PER/DCOMP** acima, **transmitida em 31 de agosto de 2007** pela pessoa jurídica interessada, em que recolhimento a título de estimativa mensal figura como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 10/06/2011 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 05, na qual, alega basicamente que:

(...)

III - DA PROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Alegou equivocadamente a Fiscalização que o crédito ora pleiteado se originou de pagamento por estimativa mensal do IRPJ, decorrendo daí a sua improcedência, já que o crédito de junho, devidamente atualizado (R\$ 2.261,38) foi compensado em julho.

Ocorre que no caso presente o crédito cuja compensação se pleiteou nasceu do recolhimento a maior do valor devido por estimativa.

Conforme se pode constatar através da DIPJ 2008, referente ao ano calendário de 2007, o Imposto de Renda (IRPJ) a Pagar apurado por estimativa no mês de junho de 2007 foi de R\$ 190.565,02, tendo sido compensados R\$ 98.509,96 com outros créditos e restado R\$ 92.055,02 para pagamento através de DARF, valor este que também consta informado em DCTF (doc. 4).

Por lapso, a Requerente recolheu para a competência acima mencionada um total de IRPJ de R\$ 94.294,05 através de um DARF de R\$ 607,24 e de um DARF de R\$ 93.686,81 (doc. 5), ou seja, R\$ 2.238,99 foram recolhidos a maior do que o valor devido e é este saldo que desde sempre a Requerente pretendeu compensar e não o valor da estimativa em si.

A compensação de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais IRPJ e da CSLL é perfeitamente válida, tratando-se de mero "ajuste", onde se apura o que foi indevidamente recolhido e se utiliza esse saldo para dar pagamento das demais estimativas durante o ano.

(...)

Logo, resta claro que no caso dos presentes autos a autuação foi equivocada, eis que se trata de compensação do "excesso" de estimativa de junho de 2007 com parcela, igualmente de cunho de estimativa, devida no mês de julho do próprio ano-calendário de 2007.

Portanto, que não há que se questionar a existência do crédito em questão.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão n.º 11-47.258, de 15/08/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No voto, a decisão esclareceu que, vinculada à Solução de Consulta Interna n.º 19/2011, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, adotava o entendimento de que o pagamento a título de estimativa, em montante superior ao valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência, configurava pagamento indevido, passível de restituição ou compensação.

Quanto à disponibilidade do crédito, esclareceu que, conforme DCTF e DCOMP anexadas, o débito de junho de 2007 (cujo excesso de pagamento de R\$ 2.238,99 é pleiteado), de R\$ 190.565,02, havia sido quitado parte com DARF (R\$ 94.294,05), e parte através de DCOMP que utilizava o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (Dcomp n.º

19661.21788.310707.1.3.02-3072 – Processo n.º 16327.902712/2012-64, valor de R\$ 98.509,96). Que a DCOMP que quitaria parte do débito foi homologada apenas em parte (R\$ 51.448,22 ao invés de R\$ 98.509,96), ficando o débito de junho de 2007 parcialmente descoberto, e não com excesso de pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 124), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/11/2014 (recurso às fls. 127 a 132, carimbo apostado à primeira folha).

Nele procura demonstrar o erro no acórdão que não homologou a compensação do saldo negativo de 2006 com o débito de junho de 2007, proferido no Processo n.º 16327.902712/2012-64. Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, superada pela DRJ a impossibilidade de compensação de estimativa indicada no Despacho Decisório, resta em litígio a certeza e liquidez do crédito apresentado, no valor de R\$ 2.238,99, oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de junho de 2007, efetuado em 31/07/2007.

A DIPJ e a DCTF anexadas aos autos informam débito de IRPJ de junho de 2007 no valor de R\$ 190.565,02, valor considerado na apuração anual em DIPJ. Conforme DCTF, do DARF de R\$ 93.686,81 pago, apenas R\$ 91.447,82 foram utilizados para quitar o débito, restando os R\$ 2.238,99 pleiteados.

A DRJ indeferiu o pleito porque parte do débito, que seria quitada através de DCOMP, utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2006 apenas parcialmente reconhecido no processo n.º 16327.902712/2012-64 (cujo recurso voluntário será julgado nessa mesma sessão), restou em aberto.

Em que pese o esforço do contribuinte, no Recurso Voluntário, em defender o crédito pleiteado naquele processo (saldo negativo de 2006), o desfecho do presente litígio dele não depende.

O crédito relativo ao pagamento a maior da estimativa de IRPJ de junho de 2007 deve compor o pagamento da estimativa de julho de 2007, conforme pleiteado na DCOMP objeto do presente processo. Isso porque de uma eventual não homologação total da compensação da estimativa de junho com o saldo negativo de 2006 resultará a sua cobrança, se o despacho decisório que não a homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano (caso presente), ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ressalte-se que tal entendimento aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP (no caso a DCOMP de final 3072 foi transmitida em 31/07/2007), só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação da estimativa, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do pagamento a maior utilizado pela ora recorrente acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança de parte do débito de junho de 2007, decorrente da compensação não homologada no outro processo, e de outro haveria a cobrança da parte do débito de julho, decorrente do presente processo.

Mesmo antes do referido Parecer Normativo COSIT n.º 2, de dezembro de 2018, já encontramos decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção. Abaixo, ementa do Acórdão n.º 9101-003.891, de 08 de novembro de 2018, que, por maioria de votos, deu provimento Recurso Especial do contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No caso concreto, o Despacho Decisório foi proferido em maio de 2011. Há DCOMP constituindo a parte compensada do crédito tributário referente a junho de 2007, a ser cobrado no caso de não homologação da compensação declarada no processo n.º 16327.902712/2012-64. Correto, portanto, que o excesso de pagamento de junho de 2007 seja utilizado para compensação com o débito indicado (estimativa de julho de 2007).

Diante do exposto, alinhando-me ao Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018 e à decisão citada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan